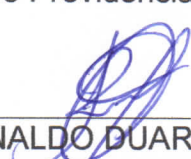



ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DO LEVY PREV. Aos seis dias do mês de março de dois mil e quinze, reuniram-se todos os membros da Diretoria do Levy Prev, José Reinaldo Duarte Pacheco, Alexandre Ricardo Marques, Ana Néri Palla de Oliveira e Raquel Zacarone Maurício Frederico. Iniciada a reunião o Presidente do Instituto de previdência, senhor José Reinaldo Duarte Pacheco, passou a pauta a ser discutida: a proposta de Lei municipal que disporá sobre o acordo de parcelamento da contribuição patronal em atraso, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, conforme reunião do dia quatro de março de dois mil e quinze. Para análise da proposta a ser encaminhada, o assessor jurídico do Instituto de Previdência, senhor Alexandre Ricardo Marques, passou à leitura da proposta de Projeto de Lei, como segue: Dispõe sobre o acordo de parcelamento de débitos do município de Comendador Levy Gasparian com seu Regime Próprio de Previdência Social – Levy Prev e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian, no uso de suas atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências julho de 2014 a janeiro de 2015, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013. Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento. § 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento. § 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento. Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento. Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Após a leitura e achado em conformidade por todos os presentes, acordou-se que seria expedido Ofício para encaminhar o Projeto de Lei acima, a título de exemplificação, à Procuradoria Jurídica do Município, salientando-se que os valores devidos seriam posteriormente descritos no termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, assinado pelo Poder executivo Municipal e o Instituto de Previdência. Nada a mais a ser tratado, finalizou-se a presente reunião.



JOSÉ REINALDO DUARTE PACHECO
CPF nº. 830.453.927-68



ALEXANDRE RICARDO MARQUES
CPF nº. 092.333.717-27



ANA NERI PALLA DE OLIVEIRA
CPF nº 946.867.007-44



RAQUEL ZACARONE MAURICIO FREDERERICO
CPF nº 104.181.497-62